



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000356775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0107093-04.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL e SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, é apelado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos dos réus. V.U. Sustentou oralmente o defensor público, Dr. Horácio Xavier Franco Neto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY E RUI CASCALDI.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

Claudio Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0107093-04.2009.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL e SPORT CLUB
 CORINTHIANS PAULISTA

Apelada: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza: Fernanda Bolfarine

Voto n. 6.982

Ação civil pública. Legitimidade ativa. Defensoria Pública. Ademais da previsão do disposto no art. 134 da Constituição Federal e art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.448/2007, encampação do pedido, de todo modo, pelo Ministério Público. Legitimidade passiva dos corréus, a organizadora do evento e o mandante do jogo. Estatuto do Torcedor e CDC. Ausência de cerceamento. Reinício de evento esportivo após anúncio por alto-falantes de seu adiamento em razão de fortes chuvas. Danos ao consumidor, que foi induzido a deixar o estádio sem assistir integralmente o espetáculo pago. Indenização, porém, a se arbitrar em liquidação. Litigância de má fé não configurada. Recursos dos réus providos em parte.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença (fls. 648/657 e declaração de fl. 664) que julgou procedente ação civil pública, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento aos torcedores/consumidores que adquiriram ingresso para assistir a partida de futebol, que se avisou interrompida e adiada pelas chuvas, mas reiniciada, de indenização no montante de R\$ 540.605,50 (quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, cujo valor s determinou fosse revertido ao FUNDEPE.

Sustenta a corr , Federa  o Paulista de Futebol, em preliminar de sua irresign  o, cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, pois entende indispens  vel a produ  o de prova testemunhal e documental para se quantificar os consumidores supostamente lesados pelos atos descritos nos autos. Reitera, ainda, a argui  o de ilegitimidade ativa, pois, segundo afirma, a a  o coletiva s   pode ser utilizada como instrumento de tutela dos interesses de consumidores economicamente hipossuficientes, hip  tese que n  o se presume no caso dos torcedores representados pela autora. Insurge-se, no m  rito, contra o valor da condena  o, alegando que ofende o disposto nos arts. 95 e 97 do C  digo de Defesa do Consumidor, j   que n  o se pode concluir por um valor certo, uma vez que a concess  o da tutela pleiteada deve favorecer t  o somente os torcedores que comprovarem ser necessitados, “demonstra  o essa que ocorrer   na fase de liquida  o e execu  o”; e, ainda, porque a indeniza  o n  o pode ser estabelecida com base no valor total da arrecada  o, pois o torcedor desfrutou de metade do evento esportivo, j   que a suspens  o ocorreu no in  cio do segundo tempo do jogo. Ademais, insiste em que o valor arrecadado pela bilheteria n  o lhe    destinado, que por isso n  o teve acr  scimo patrimonial a ressarcir. Insiste, t  mb  m, em que houve afronta ao art. 30 do Estatuto do Torcedor, j   que n  o pode ser responsabilizada por atos da arbitragem, que deve ser independente, imparcial e isenta de press  es e que decidiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela continuidade do evento esportivo após sua anterior suspensão.

Já o corréu, Sport Club Corinthians Paulista, sustenta em seu recurso que não pode ser responsabilizado por danos decorrentes do reinício da partida de futebol após o anúncio de sua suspensão, pois seu diretor de futebol tentou em vão fazer valer a decisão inicial do árbitro, tendo sido inclusive punido pela Justiça Esportiva com multa de R\$ 10.000,00 por seus protestos. Diz que não colaborou para o vício do serviço prestado aos torcedores/consumidores, o qual somente pode ser imputado à Federação Paulista de Futebol, organizadora do evento e responsável pela arbitragem, estando assim presente causa excludente de sua responsabilidade. Alega também que, em razão dos fatos, foi autuado pela Fundação PROCON por figurar como mandante da partida e conseqüentemente ser beneficiário da renda obtida no evento e não providenciar a restituição dos valores dos ingressos aos torcedores que deixaram o estádio antes do término do jogo, tendo posteriormente, porém, sido absolvido por aquele órgão, que concluiu pela culpa exclusiva da Federação Paulista de Futebol. Sustenta, por fim, que cumpriu todas as determinações do Estatuto do Torcedor, tendo retornado ao campo de jogo em cumprimento à ordem do árbitro e para evitar punição na competição. Postula, pelo menos, que a indenização se limite aos torcedores que comprovadamente deixaram o estádio após o anúncio de suspensão do jogo, perdendo apenas o seu final, o que deverá ser apurado em regular liquidação.

Recursos regularmente processados e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondidos. Manifestando-se a Procuradoria pelo provimento parcial.

É o relatório.

Certo que discutível e discutida a legitimidade da Defensoria para a propositura de ações como a presente, em que se pretende a defesa de interesses individuais homogêneos de quem não se sabe, de antemão, se *necessitado*, ou seja, se hipossuficiente e, mais, do ponto de vista econômico.

Pende, inclusive, de julgamento, na Suprema Corte, ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (ADI nº 3.943), visando ver reconhecida a inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.448/2007, cometendo à Defensoria Pública legitimidade concorrente para a propositura de ação civil pública, assim objetivando a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, como é o caso dos autos.

Com efeito, não falta quem, ainda mesmo não julgada a ação civil pública referida, sustente a necessária compatibilização da alteração legislativa com a vocação constitucional da Defensoria, assim disposta no artigo 134 da CF, ali se prevendo competir-lhe “*a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados*”, razão a que, examinando o artigo 5º da LACP, já na sua atual redação, por exemplo defenda o Min. Teori Zavascki que deva haver uma pertinência temática entre a defesa coletiva e a função



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

institucional da autora. Nas suas palavras, *“as ações civis públicas suscetíveis de ser por ela (a Defensoria) propostas restringem-se àquelas em que os bens a serem tutelados digam respeito a interesse de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros.”* (**Processo coletivo. 4ª ed. RT. p. 63**). Isto ainda que, em interpretação ampliativa, argumentem Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr que nem todos os beneficiários precisem ser beneficiados (**Curso de direito processual civil. 7ª ed. Ed. JusPdium, 2012, v. 4, p. 220**).

A questão, ademais, remete a discussão anterior que, no âmbito da STF, foi travada a respeito de semelhante disposição de lei estadual do Rio de Janeiro, na verdade a Constituição do Estado, então observando o Min. Sepúlveda Pertencem, ao examinar pleito de suspensão liminar de vigência, que, *“ao contrário do que ocorre com a defesa dos interesses difusos, o patrocínio de interesse coletivo não é necessariamente altruístico, mas pode traduzir-se em privilégio de defesa gratuita de interesses privados de uma série de titulares não necessitados, o que não só desbordaria dos deslindes da vocação constitucional da Defensoria Pública, como caracterizaria afronta à isonomia das partes no processo.”* (**Adin n. 558-8/RJ, D.J. 26.03.1993**).

Particularmente no que concerne à tutela coletiva e individual homogênea do consumidor, salienta Bruno Miragem que, depois da edição da Lei 11.448/2007, ampliando o rol dos legitimados do artigo 5º da LACP, *“há de se reconhecer a legitimação da Defensoria Pública, uma vez que os efeitos da sentença*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiem os necessitados que se encontrem assistidos por sua atuação.” (Direito do consumidor. RT. 2008. p. 369)

Porém, sem a mesma limitação, por exemplo acentua Sérgio Cavalieri que, a partir da edição da Lei 11.448/07, “*não mais pode ser invocada a falta de previsão legal expressa para não se reconhecer a legitimação da Defensoria Pública.*” (**Programa de direito do consumidor. Atlas. 2008. p. 321**). Lembra-se inclusive de precedente anterior à alteração legislativa, do Superior Tribunal de Justiça, assentando que, de todo modo, o consumidor ou a massa de consumidores são vulneráveis, impondo-se nesta senda ampliar a legitimidade para sua defesa (**REsp. n. 555.111-RJ, rel Min. Castro Filho**).

Porém, seja como for, e não abstraída a concreta possibilidade de se verificar entre os beneficiários da demanda a existência de necessitados, o fato mais relevante é que o Ministério Público participou do feito e, desde o 1º Grau, o que nesta instância se renovou, não só defendeu a legitimidade ativa como, de qualquer maneira, verdadeiramente encampou o pedido formulado, manifestando-se em seu favor, o que, crê-se, não pode ser desconsiderado para, agora, se examinar questão prejudicial de legitimidade, mesmo diante do princípio, ao menos, que está subjacente à regra do artigo 5º, parágrafo 3º, da LACP. Quer dizer, mesmo não se tratando de desistência ou abandono da demanda, interveio órgão sem dúvida legitimado e que secundou o pleito formulado, que, por isso, deve ser conhecido no seu mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também se desacolhe a alegação de ilegitimidade passiva. Adequada a alocação de ambos os réus no polo passivo, desde que, segundo a previsão do artigo 3º do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), tanto a entidade organizadora da competição, no caso a Federação, quanto a agremiação desportiva que detém o mando do jogo, no caso o Sport Club Corinthians, são equiparados a fornecedor, nos termos do CDC (Lei 8.078/90), para fim de ressarcimento dos danos causados ao torcedor/consumidor.

E, se de reparação se cuida, respondem ambos solidariamente, em cadeia, ainda que com regresso eventual entre si, porém indiferente ao consumidor. Destarte, independentemente do destino da renda da partida ou, como alega a Federação, da decisão que, na espécie, disse caber ao árbitro, autônomo na sua atuação. Sem contar que, segundo o teor do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), *“a remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo”*

De resto, os fatos são incontroversos e autorizavam mesmo o julgamento antecipado, sem que a questão da identificação de quem saiu e de quem ficou no estádio afete, quando muito, a fase da liquidação, mas de que adiante se tratará. Certo é que jogo de futebol, válido pelo Campeonato Paulista de 2009, foi suspenso em razão de fortes chuvas, seguindo-se anúncio por intermédio dos alto-falantes do estádio de que adiado, razão de vários torcedores deixarem o local e acabarem não assistindo ao final da partida que, porém, veio a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser reiniciada posteriormente.

Isto, insista-se, nem mesmo se controverte e, sem dúvida, é a causa da corresponsabilidade dos réus.

Ambos os apelantes, contudo, e respeitada a convicção do MM. Juízo de origem, têm razão no que se refere ao valor da indenização estabelecida pela sentença, consistente no total da arrecadação da partida. Afinal, houve os torcedores que, ainda no estádio quando reiniciado o jogo, conseguiram assistir o seu final, além de todos terem podido assistir ao primeiro tempo, porque a interrupção ocorreu no início do segundo.

De mais a mais, sabido que a condenação em ações como a presente é genérica (art. 95 do CDC), tanto mais porque facultada a habilitação individual dos prejudicados (art. 97 do CDC), salvo a hipótese do decurso de um ano nas condições do artigo 100 do CDC. Mas mesmo neste caso, aqui respeitada a ponderação da Procuradoria de Justiça, por isso sem que se haja de arbitrar um montante apriorístico para reversão a fundo, também será necessário arbitramento *a posteriori*, permitindo-se antes – aí sim, sem o que configurado o cerceamento – a demonstração eventual, em liquidação, de quantos torcedores, ainda que aproximadamente, de todo modo o que importará à quantificação posto que de importância reversível a fundo, ficaram no estádio depois de todos terem assistido ao primeiro tempo do jogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se entende haver causa, por fim, à aplicação ao corréu Sport Club Corinthians Paulista das penas por litigância de má-fé, ao contrário do quanto aduzido nas contrarrazões recursais.

Segundo a apelada, o corréu estaria incurso nas sanções do art. 17 do CPC porque teria alterado a verdade dos fatos ao alegar que foi “absolvido” pelo PROCON em relação ao auto de infração nº 1650 (fls. 329/331). Mas, como se vê de fls. 413/414, no que se refere aos fatos que deram ensejo a esta demanda, a Fundação PROCON tornou insubsistente aquele auto de infração, porque, em face do que deliberado em procedimento administrativo anterior, nada remanescia para ser decidido contra o Sport Club Corinthians Paulista.

Ante o exposto, para os fins já declinados e sem alteração sucumbencial, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

CLAUDIO GODOY
relator